Pág. 1

### ACÓRDÃO № 351/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 10191/2013.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Companhia Água, Esgoto e Saneamento de Coari.
- **4- Exercício:** 2012.
- **5- Responsáveis:** Sr. Ossias Jozino da Costa e Sr. Advan da Silva Gonzaga, respectivamente Presidente e ex-Diretor Financeiro da Companhia de Água, Esgoto e Saneamento de Coari.
- 6- Unidade Técnica: DICAMI Informação Conclusiva nº 819/2013 (fls. 141/165).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 219/2014-MPC-ACP, do Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas (fls. 166/169).
- 8- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Companhia Água, Esgoto e Saneamento de Coari. Exercício de 2012.

Contas irregulares. Multas aos responsáveis. Alcance. Prazo para recolhimento. Autorizada cobrança executiva e inscrição na dívida ativa. Recomendações à origem. Ciência ao MPE.

# 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que acolheu, em sessão, Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 9.1- Julgar IRREGULARES as Contas da Companhia de Água, Esgoto e Saneamento de Coari, Ex-Presidente, exercício de 2012, de responsabilidade do senhor OSSIAS JOZINO DA COSTA, com fulcro nos artigos 10, II, 19, II, 22, III, "b e c", e 25, da Lei Estadual n° 2.423/1996.
- 9.2- Aplicar multa ao responsável, senhor OSSIAS JOZINO DA COSTA, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelas irregularidades existentes na Prestação de Contas, nos termos do art.54, inciso II, III, da Lei n° 2.423/7996, c/c o art.308, III, da Resolução n° 04/2002, por transgressão às diversas normas legais pertinentes, citadas nos relatórios conclusivos das Comissões de Inspeção e parecer ministerial.

Pág. 2

#### ACÓRDÃO № 351/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 9.3- Considerar em alcance o senhor OSSIAS JOZINO DA COSTA, devido às restrições não sanadas abaixo discriminadas:
- a) no valor de R\$ 152.002.82 (cento e cinqüenta e dois mil e dois reais e oitenta e dois centavos), referente a valores recolhidos à título de Consignações e que não foram repassados;
- b) no valor de R\$ 294,70 (duzentos e noventa e quatro reais e setenta centavos), referente à ausência de comprovação do recolhimento do Imposto de Renda do Contrato de Locação de Imóvel nº013/2012;
- c) no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), referente ao valor pago a maior na Carta Contrato nº020/2012;
- d) no valor de R\$ 2.595,00 (dois mil reais e quinhentos e noventa e cinco reais), referente à aquisição de equipamentos não identificados in loco;
- e) no valor de R\$ 4.950,00 (quatro mil reais e novecentos e cinqüenta reais), referente à ausência de comprovação de viagem e finalidade pública na concessão de diária de empenho nº220.
- 9.4- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, para que recolha o valor do débito aos cofres da Fazenda Municipal, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, inciso III, alínea "a" da Lei n. 2423/1996 LOTCE e artigo 308, §3°, da Resolução nº. 4/2002 Regimento Interno). Expirado o prazo estabelecido, e não havendo recolhimento do referido valor, determine ao Chefe do Poder Executivo daquele município que proceda a inscrição na Dívida Ativa do Município e a imediata cobrança judicial, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas:
- 9.5- Aplicar multa ao responsável, senhor ADVAN DA SILVA GONZAGA, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelas irregularidades existentes na Prestação de Contas, nos termos do art.54, inciso II, III, da Lei 2.423/7996, c/c o art.308, III, da Resolução nº04/2002, por transgressão às diversas normas legais pertinentes, citadas nos relatórios conclusivos das Comissões de Inspeção e parecer ministerial;
- 9.6- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias (artigo 174 do Regimento Interno) para que o Senhor Advan da Silva Gonzaga, recolha aos cofres da Fazenda Estadual o valor da multa ora aplicada, com a devida comprovação nestes autos. Na hipótese de expirar este prazo, aquela importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei n° 2423/1996 LOTCE), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n° 4/2002 Regimento Interno.
- 9.7- Considerar em alcance o senhor ADVAN DA SILVA GONZAGA, devido às restrições não sanadas abaixo discriminadas:
- a) no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), referente a ausência de comprovação de viagem e finalidade pública na concessão de diária dos empenhos nº124, 193 e 234;
- b) no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), referente a utilização de recursos de adiantamento em discordância com a legislação vigente;

Pág. 3

#### ACÓRDÃO № 351/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- c) no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), referente a impropriedade em adiantamentos.
- 9.8- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, para que recolha o valor do débito aos cofres da Fazenda Municipal, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, inciso III, alínea "a" da Lei n° 2423/1996 LOTCE e artigo 308, §3°, da Resolução n° 4/2002 Regimento Interno). Expirado o prazo estabelecido, e não havendo recolhimento do referido valor, determine ao Chefe do Poder Executivo daquele município que proceda a inscrição na Dívida Ativa do Município e a imediata cobrança judicial, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas.
- **9.9- Recomendar** à Companhia de Água, Esgoto e Saneamento de Coari, que:
- a) Sejam observados e cumpridos os prazos para a remessa da movimentação contábil via ACP conforme estabelece o art.4º da Resolução 07/02-TCE;
- b) Seja observado o princípio contábil de especificidade e da oportunidade nos Demonstrativos Financeiros do Executivo, principalmente nas contas dos Balanços Financeiro;
- c) Proceda controle mais efetivo e eficiente no que tange aos seus bens móveis;
  - d) Proceda os devidos repasses de recolhimento à Previdência Social.
- **9.10-** Por fim, **representar ao Ministério Público Estadual**, de acordo com o inciso XXIV do art. 1º da Lei nº 2.423/96, para apurar a responsabilidade e improbidade administrativa do Sr. Ossias Jozino da Costa, Ex-Presidente do CAESC, e do Sr. Advan da Silva Gonzaga, Ex-Diretor Financeiro do CAESC, referente ao exercício financeiro de 2012, por infringência às normas legais já mencionadas e danos ao erário.
- 10- Ata: 20ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 10 de junho de 2014.
- **12- Especificação do quorum:** Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal**: Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

### JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO Conselheiro-Presidente

#### ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Relator

## CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral